



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11080.733080/2013-80
ACÓRDÃO	2002-008.782 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	22 de agosto de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	FUNDAÇÃO RUBEM BERTA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2010

CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL.
RENÚNCIA AO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

A propositura de ação judicial, antes ou após a lavratura do auto de infração, com o mesmo objeto deste, implica a renúncia ao contencioso administrativo fiscal.

ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E DE INSALUBRIDADE. HORA-EXTRA. NATUREZA SALARIAL. HIPÓTESES DE NÃO INCIDÊNCIA.

Os adicionais pagos ao empregado, relacionados com o exercício de sua atividade (noturno, periculosidade e de insalubridade) são parcelas de natureza retributiva e têm natureza jurídica salarial. Logo, compõem a remuneração e integram a base de cálculo das contribuições previdenciárias.

Aplicação obrigatória do Tema 20 do STF. RE 565.160/SC.

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. NATUREZA SALARIAL.

Configura-se como verba remuneratória o adicional de transferência pago pelo empregador ao empregado, sempre que as condições previamente estabelecidas forem implementadas pelo trabalhador. Restando comprovada a habitualidade, assemelha-se a uma gratificação ajustada, integrando o salário.

SAT/RAT. LEGALIDADE. CNAE INFORMADO PELA EMPRESA EM DECLARAÇÃO OBRIGATÓRIA.

O enquadramento no respectivo grau de risco é efetuado pela própria empresa, com base nas informações constantes na Relação de Atividades

Preponderantes e correspondentes graus de risco, de acordo com o CNAE dela, informado em GFIP.

CONTRIBUIÇÃO PARA OUTRAS ENTIDADES. INCRA E SEBRAE. REPERCUSSÃO GERAL.

O Supremo Tribunal Federal, por meio dos REs nºs 630898 e 635682 já pacificou entendimento em regime de repercussão geral quanto a constitucionalidade da contribuição para o INCRA e SEBRAE. Observância obrigatório.

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE. MULTA CONFISCATÓRIA. SELIC.

Aplica-se a súmula CARF nº 2, que é textual ao consagrar que o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS LISTADOS EM ANEXO CORESP OU SIMILAR. APLICAÇÃO DA SÚMULA 88 DO CARF.

Súmula CARF nº 88: A “Relação de Corresponsáveis CORESP”, o “Relatório de Representantes Legais RepLeg” e a “Relação de Vínculos VÍNCULOS”, anexos a auto de infração previdenciário lavrado unicamente contra pessoa jurídica, não atribuem responsabilidade tributária às pessoas ali indicadas nem comportam discussão no âmbito do contencioso administrativo fiscal federal, tendo finalidade meramente informativa.

AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES STJ E CARF.

Precedente do STJ que firmou tese reconhecendo a não incidência de contribuições previdenciárias sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do recurso voluntário, por concomitância, e, na parte conhecida, dar provimento parcial ao recurso, para afastar a incidência de contribuições previdenciárias sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado.

Sala de Sessões, em 22 de agosto de 2024.

Assinado Digitalmente

CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL – Relator

Assinado Digitalmente

MARCELO DE SOUSA SÁTELES – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores João Mauricio Vital, André Barros de Moura, Ricardo Chiavegatto de Lima, Carlos Eduardo Ávila Cabral, Henrique Perlatto Moura e Marcelo de Sousa Sáteles (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Autos de Infração lançados pela fiscalização, após extenso trabalho de levantamento, contra a empresa acima identificada, no qual são exigidas as seguintes contribuições previdenciárias:

A) DEBCAD 51.055.036-3 - Contribuição da empresa, incidente sobre a base de cálculo apurada nas Folhas de Pagamentos de Remunerações, pagas, devidas ou creditadas aos segurados empregados e contribuintes individuais não declarados em GFIP, bem como as contribuições destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho.

B) DEBCAD 51.055.037-1 - Retenção para previdência social à alíquota de 11% sobre serviços prestados pelas empresas que prestaram serviços para a Fundação Ruben Berta com cessão de mão de obra.

C) DEBCAD 51.055.038-0 - Contribuição dos segurados empregados e dos contribuintes individuais descontados conforme folha de pagamento de remuneração não declarados e/ou excluídas da GFIP, calculadas mediante a aplicação da correspondente alíquota, observado o limite máximo do salário de contribuição.

D) DEBCAD 51.055.039-8 - Contribuições dos segurados contribuintes individuais calculadas com base na remuneração de serviços sem vínculo empregatício código 0588 constantes da DIRF.

E) DEBCAD 51.055.043-6 – Contribuição arrecadada pela RFB destinada a Outras Entidades (FNDE - Salário Educação, INCRA; SESC e o SEBRAE), incidentes sobre as remunerações pagas a segurados empregados.

Além das contribuições previdenciárias acima descritas, foram realizados dois lançamentos descritos nos DEBCADs nºs 51.055.041-0 e 51.055.042-8, decorrentes de descumprimento de obrigações acessórias.

Inconformado o contribuinte apresentou impugnação (fls. 153 a 206) questionando todos os lançamentos. Informa na impugnação que a empresa possui ação judicial (mandado de segurança) em que questiona a legalidade das contribuições que foram lançadas pelos autos de infração.

Ao apreciar a impugnação a DRJ apresentou a seguinte decisão:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2010

CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL. RENÚNCIA AO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

A propositura de ação judicial, antes ou após a lavratura do auto de infração, com o mesmo objeto deste, implica a renúncia ao contencioso administrativo fiscal.

ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E DE INSALUBRIDADE. HORA-EXTRA. NATUREZA SALARIAL. HIPÓTESES DE NÃO INCIDÊNCIA.

As hipóteses de não incidência de contribuição previdenciária sobre pagamentos efetuados aos segurados empregados estão definidas no art. 28, § 9º, da Lei 8.212/91. Os benefícios fiscais devem ser expressamente definidos, tendo como inspiração o art. 111 do Código Tributário Nacional (Lei 5.172/66).

Os adicionais pagos ao empregado, relacionados com o exercício de sua atividade (noturno, periculosidade e de insalubridade) são parcelas de natureza retributiva e têm natureza jurídica salarial. Logo, compõem a remuneração e integram a base de cálculo das contribuições previdenciárias.

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. NATUREZA SALARIAL.

Configura-se como verba remuneratória o adicional de transferência pago pelo empregador ao empregado, sempre que as condições previamente estabelecidas forem implementadas pelo trabalhador. Restando comprovada a habitualidade, assemelha-se a uma gratificação ajustada, integrando o salário.

AVISO PRÉVIO INDENIZADO.

Integram a base de cálculo das contribuições previdenciárias os valores pagos a título de aviso prévio indenizado. Solução de Consulta Interna nº 188 de 27/06/2014.

SAT/RAT. LEGALIDADE. CNAE INFORMADO PELA EMPRESA EM DECLARAÇÃO OBRIGATÓRIA.

A contribuição da empresa, para financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, incidente sobre as remunerações dos segurados empregados varia de 1% a 3%, de acordo com os riscos de sua atividade preponderante.

A cobrança do SAT reveste-se de legalidade - os elementos necessários à sua exigência foram definidos em lei, sendo que os decretos regulamentadores em nada a excederam.

O enquadramento no respectivo grau de risco é efetuado pela própria empresa, com base nas informações constantes na Relação de Atividades Preponderantes e correspondentes graus de risco, de acordo com o CNAE da mesma, informado em GFIP.

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE. MULTA CONFISCATÓRIA. SELIC. SEBRAE. SALÁRIO EDUCAÇÃO.

É inadequada a postulação de matéria relativa à inconstitucionalidade na esfera administrativa, na forma prevista no art. 26-A do Decreto nº 70.235/72, acrescido pela Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009.

CONTRIBUIÇÃO PARA OUTRAS ENTIDADES. INCRA. REPERCUSSÃO GERAL.

A vinculação das unidades da Receita Federal do Brasil às decisões proferidas pelo STF na sistemática do art. 543-B do CPC somente se dá após manifestação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS LISTADOS EM ANEXO CORESP OU SIMILAR. APLICAÇÃO DA SÚMULA 88 DO CARF.

Súmula CARF nº 88: A “Relação de Corresponsáveis CORESP”, o “Relatório de Representantes Legais RepLeg” e a “Relação de Vínculos VÍNCULOS”, anexos a auto de infração previdenciário lavrado unicamente contra pessoa jurídica, não atribuem responsabilidade tributária às pessoas ali indicadas nem comportam discussão no âmbito do contencioso administrativo fiscal federal, tendo finalidade meramente informativa.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 06/12/2013

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. NÃO APRESENTAÇÃO DE LIVROS E DOCUMENTOS RELACIONADOS ÀS CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL. FOLHA DE PAGAMENTO. MATÉRIA NÃO CONTESTADA. EFEITOS PROCESSUAIS.

Constitui infração ao artigo 33, parágrafos 2º e 3º da Lei 8.212/91, cumulado com o art. 232 e 233, parágrafo único do Regulamento da Previdência Social, aprovado

pelo Decreto 3.048/99, a não apresentação (ou a apresentação deficiente) de documentos ou livros relacionados com as contribuições previstas na Lei 8.212/91.

O preenchimento de folha de pagamento em desacordo com os padrões e normas estabelecidos na legislação previdenciária, a teor do art. 32, I, da Lei 8212/91 c/c art. 225, I, § 9º, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3048/99, enseja a aplicação de multa decorrente do descumprimento da obrigação acessória.

A teor do art. 17 do Decreto nº 70.235, de 06/03/72, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Impugnação Improcedente.

Crédito Tributário Mantido.

Cientificado da decisão de primeira instância em 19/11/2014, o sujeito passivo interpôs, em 19/12/2014, Recurso Voluntário (fl. 382), alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que

- a) Não sujeição à alíquota de 2% do SAT;
- b) Não sujeição passiva quanto a contribuição ao salário-educação, auxílios doença e acidente e um terço de férias, salário maternidade e aviso prévio indenizável, férias, adicional sobre horas-extras, adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e de transferência;
- c) A extinção da contribuição ao INCRA;
- d) A não sujeição passiva ao SEBRAE; e
- e) A inclusão de acréscimos ilegais, tais como os juros com base ilegal taxa Selic.

Registre-se que, apesar de ter sido apreciado pela DRJ, não houve questionamentos no recurso voluntário quanto aos DEBCADs referentes às obrigações acessórias.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL**, Relator

Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72. Portanto, dele tomo conhecimento em parte, deixando de

conhecer das matérias que, por concomitância das esferas administrativa e judicial, encontra-se sob o crivo do Poder Judiciário por meio de mandado de segurança, impetrado pelo contribuinte, em que se discute a incidência de contribuição previdenciária sobre os 15 dias de afastamento do segurado em razão de auxílio-doença, auxílio-acidente, o salário maternidade e as férias e seu correlato 1/3 adicional (número do processo judicial – 2009.71.00.014316-5).

Registre-se que a sentença proferida nos autos do mandado de segurança referido, em seu relatório, confirma as matérias submetidas à apreciação do judiciário (fl. 207):

Trata-se de mandado de segurança no qual a parte impetrante pretende que se reconheça: [i] a inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a seus empregados nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento de empregados doentes ou acidentados, salário maternidade, férias e adicional de férias de um terço; (...).

Apesar da DRJ ter enfrentado a matéria relativa às obrigações acessórias, deixo de conhecê-las face a ausência de alegação no recurso voluntário.

Quantos aos demais tópicos tratados no recurso voluntário, verificado que os argumentos apresentados no recurso são iguais aos argumentos aduzidos na impugnação, bem como que a decisão recorrida não merece reparo em alguns dos itens tratados, com fundamento no art. 114, § 12, inciso I do RICARF, declaro minha concordância com os fundamentos da decisão recorrida, especificamente nos pontos que a seguir destaco.

Da Incidência de Contribuição Previdenciária sobre os Adicionais Noturno, de Periculosidade e Insalubridade e das Horas-Extras.

O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou sobre o tema em sede de Recurso Extraordinário onde reconhecida a repercussão geral – RE 565.160/SC, traduzindo-se no Tema 20, o que torna obrigatória a observância pelo CARF.

Eis a ementa do acórdão do julgado referido:

CONTRIBUIÇÃO – SEGURIDADE SOCIAL – EMPREGADOR. A contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, a qualquer título, quer anteriores, quer posteriores à Emenda Constitucional nº 20/1998 – inteligência dos artigos 195, inciso I, e 201, § 11, da Constituição Federal.

Assim ficou estabelecida a tese do tema 20:

A contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, quer anteriores ou posteriores à Emenda Constitucional nº 20/1998.

Com isso, sem razão a recorrente.

Do Adicional de Transferência.

Adoto os fundamentos da DRJ, destacando-se a seguinte passagem da decisão:

17.7. No caso em apreço, é de se notar que, além de não ter sido realizada uma apuração específica para a cobrança de verba paga a título de adicional de transferência por parte da Fiscalização, também não foi demonstrado pela Defendente nenhum valor que tenha sido incluído no lançamento que se enquadre nas hipóteses de não incidência previstas no § 9º do artigo 28 da Lei 8.212/91, não merecendo prosperar o pedido de nulidade do lançamento em razão do adicional de transferência, cuja inclusão no lançamento nem mesmo foi comprovada.

Também neste ponto não assiste razão à recorrente.

Grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (SAT/RAT).

Neste ponto a decisão da DRJ também não merece reparos. De se evidenciar os seguintes trechos do decisório:

18.2. Tal contribuição encontra-se disciplinada pela Lei n.º 8.212/91, no art. 22, inciso II, que, na redação dada pela Lei n.º 9.732/98, determina que o enquadramento seja realizado com base na atividade preponderante da empresa. Este dispositivo definiu seu fato gerador (remunerações a segurados empregados e trabalhadores avulsos) e o sujeito passivo (empresa), bem como fixou a alíquota (1%, 2% ou 3%, dependendo do grau de risco de acidente do trabalho, tendo-se em conta a atividade preponderante da empresa) e a base de cálculo (total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos), limitando-se o Regulamento, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, e suas alterações posteriores, a regulamentar a previsão legal, tornando-a mais clara e orientando a sua aplicação, não ultrapassando, todavia, os limites definidos pela lei.

(...)

18.7. Ressalte-se que o enquadramento no respectivo grau de risco é realizado pela própria empresa, com base nas informações constantes na Relação de Atividades Preponderantes e correspondentes graus de risco, de acordo com o CNAE da mesma, informado em GFIP. Entretanto, a Defendente afirma que sua atividade estaria enquadrada no CNAE 8219-9/99, relativo à atividade de prestação de serviços administrativos. Ocorre, entretanto, que na análise dos documentos e do cadastro da empresa, a Fiscalização constatou que a atividade preponderante da Autuada enquadra-se no CNAE 94308/00, relativo a ATIVIDADES DE ASSOCIAÇÕES DE DEFESA DE DIREITOS SOCIAIS. Constatando que a esta atividade social aplica-se uma alíquota de 2%, a procedeu-se ao lançamento, apurando o real valor devido a título de SAT, com base no enquadramento correto da empresa no CNAE, e utilizando a alíquota atribuída à sua classificação.

Mais uma vez, sem razão a recorrente.

DEBCAD 51.055.043-6 - Das contribuições para terceiros (Salário Educação, SEBRAE e INCRA) e dos acréscimos legais.

Novamente, nestes pontos, acertadamente se posicionou a DRJ.

Quanto à incidência de contribuição para terceiros relativa ao salário educação, destaque-se a seguinte passagem:

19.4. Acrescente-se que, no caso do Salário Educação, há a previsão expressa em lei (artigo 1º, § 3º da Lei 9.766/1998) para que a Defendente, uma Fundação, seja sujeito passivo da contribuição citada, não sendo cabível o questionamento da validade da lei em sede de julgamento administrativo.

Já quanto as contribuições para SEBRAE e INCRA, além dos fortes argumentos lançados pela DRJ, de se apontar que o STF, ao apreciar dos recursos extraordinários em que admitida a existência de repercussão geral, assim se pronunciou:

SEBRAE – RE 635682 – TRÂNSITO EM JULGADO

Recurso extraordinário. 2. Tributário. 3. Contribuição para o SEBRAE. Desnecessidade de lei complementar. 4. Contribuição para o SEBRAE. Tributo destinado a viabilizar a promoção do desenvolvimento das micro e pequenas empresas. Natureza jurídica: contribuição de intervenção no domínio econômico. 5. Desnecessidade de instituição por lei complementar. Inexistência de vício formal na instituição da contribuição para o SEBRAE mediante lei ordinária. 6. Intervenção no domínio econômico. **É válida a cobrança do tributo independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte.** 7. Recurso extraordinário não provido. 8. Acórdão recorrido mantido quanto aos honorários fixados.

INCRA – RE 630898 – TRÂNSITO EM JULGADO

Recurso extraordinário. Repercussão geral. Tributário. Contribuição ao INCRA incidente sobre a folha de salários. Recepção pela CF/88. **Natureza jurídica. Contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE).** Referibilidade. Relação indireta. Possibilidade. Advento da EC nº 33/01, incluindo o § 2º, III, a, no art. 149 da CF/88. Bases econômicas. Rol exemplificativo. Contribuições interventivas incidentes sobre a folha de salário. Higidez. 1. Sob a égide da CF/88, diversos são os julgados reconhecendo a exigibilidade do adicional de 0,2% relativo à contribuição destinada ao INCRA incidente sobre a folha de salários. 2. A contribuição ao INCRA tem contornos próprios de contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE). Trata-se de tributo especialmente destinado a concretizar objetivos de atuação positiva do Estado consistentes na promoção da reforma agrária e da colonização, com vistas a assegurar o exercício da função social da propriedade e a diminuir as desigualdades regionais e sociais (arts. 170, III e VII; e 184 da CF/88). 3. **Não descaracteriza a exação o fato de o sujeito passivo não se beneficiar diretamente da arrecadação, pois a Corte considera**

que a inexistência de referibilidade direta não desnatura as CIDE, estando, sua instituição “jungida aos princípios gerais da atividade econômica”. 4. O § 2º, III, a, do art. 149, da Constituição, introduzido pela EC nº 33/2001, ao especificar que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico “poderão ter alíquotas” que incidam sobre o faturamento, a receita bruta (ou o valor da operação) ou o valor aduaneiro, não impede que o legislador adote outras bases econômicas para os referidos tributos, como a folha de salários, pois esse rol é meramente exemplificativo ou enunciativo. 5. **É constitucional, assim, a CIDE destinada ao INCRA devida pelas empresas urbanas e rurais, inclusive, após o advento da EC nº 33/01.** 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento. 7. Tese fixada para o Tema nº 495: “É constitucional a contribuição de intervenção no domínio econômico destinada ao INCRA devida pelas empresas urbanas e rurais, inclusive após o advento da EC nº 33/2001”

Inegável o acerto da DRJ e, conseqüentemente, a legalidade dos lançamentos realizados.

Por fim, quanto a ilegalidade e/ou inconstitucionalidade dos acréscimos legais e taxa SELIC, de se aplicar ao caso a súmula CARF nº 2.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Responsabilidade dos administradores.

No recurso voluntário não há qualquer construção argumentativa no tocante a responsabilidade dos administradores da contribuinte, havendo, única e exclusivamente, um pedido ao final de exclusão da condição de corresponsáveis.

Neste ponto também adoto como fundamento as razões de decidir lançadas pela DRJ.

20.3. Oportuno esclarecer, por último, que a matéria se encontra pacificada em sede administrativa, com a edição da Súmula CARF nº 88, que assim estabelece:

Súmula CARF nº 88: A Relação de Co-Responsáveis - CORESP”, o “Relatório de Representantes Legais – RepLeg” e a “Relação de Vínculos – VÍNCULOS”, anexos a auto de infração previdenciário lavrado unicamente contra pessoa jurídica, não atribuem responsabilidade tributária às pessoas ali indicadas nem comportam discussão no âmbito do contencioso administrativo fiscal federal, tendo finalidade meramente informativa.

20.4. Conclui-se, assim, não haver ilegalidade alguma na indicação dos corresponsáveis nos presentes autos.

Incidência de contribuição sobre aviso prévio indenizado.

Entendeu a DRJ que deveria ser mantido o lançamento de contribuições sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado.

Neste ponto, considerando o atual posicionamento dos tribunais superiores, a decisão da DRJ merece reforma. Eis os motivos.

O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp nº 1230957/RS, sob a sistemática do recurso repetitivo, firmou a seguinte tese (Tema Repetitivo nº 478):

Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial.

Eis passagem da ementa do julgado acima referido ao tratar da matéria:

2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), **as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária.**

A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento.

Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

Tal posicionamento já vem sendo aplicado por este Conselho. Colha-se os seguintes julgados:

AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 15 PRIMEIROS DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. NÃO INCIDÊNCIA.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.230.957/RS - STJ. PARECER SEI Nº 1626/2021/ME. PARECER SEI Nº 1446/2021/ME.

Não incide contribuição previdenciária sobre valores pagos a título de aviso prévio indenizado, haja vista sua natureza indenizatória, não integrando o salário-de-contribuição.

Esse entendimento não alcança o reflexo do aviso prévio indenizado no 13º salário (gratificação natalina), por possuir essa verba natureza remuneratória.

Não incide contribuição previdenciária sobre valores pagos aos empregados nos 15 primeiros dias que antecedem o auxílio-doença.

(Acórdão nº 2202-009.718 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária – julgado em 09/03/2023).

AVISO PRÉVIO INDENIZADO. RECURSO ESPECIAL Nº 1.230.957.

NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

De acordo com decisão do STJ, proferida no REsp Nº 1.230.957 na sistemática do art. 543-C da Lei nº 5.869/1973, não incidem contribuições previdenciárias sobre o aviso prévio indenizado em razão de seu caráter indenizatório. Tema listado em dispensa de contestar e recorrer da Procuradoria da Fazenda Nacional.

(Acórdão nº 2202-010.378 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária – julgado em 05/10/2023).

Desta feita, pacificado o entendimento de que não deve incidir contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, devendo, por conseguinte, ser acatado o recurso voluntário neste ponto para afastar a mencionada incidência.

Conclusão.

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário parcialmente por concomitância e, na parte conhecida, dou parcial provimento para afastar a incidência de contribuições previdenciárias sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado.

Assinado Digitalmente

CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL